

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.014-B, DE 2015 **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre o uso de medidas caseiras na rotulagem nutricional; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CÉLIO MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

.....
“§ 5º As quantidades de macronutrientes serão expressas tanto em gramas quanto em medidas caseiras equivalentes que permitam fácil compreensão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rotulagem nutricional no Brasil é uma das mais completas do mundo. Nos rótulos de alimentos encontram-se informações detalhadas tanto sob o aspecto quantitativo quanto sob o qualitativo, devido às boas normas emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no caso a RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

Se existe, porém, um aspecto que poderia ser aperfeiçoado é que as quantidades de carboidratos, proteínas e gorduras, os macronutrientes, são expressas somente em gramas, unidade com a qual o cidadão médio não está familiarizado, por não a empregar no seu dia-a-dia.

Uma simples lata de refrigerante, por exemplo, contém nada menos de 37 gramas de açúcar em sua composição. É muito, mas a compreensão correta fica muito mais fácil e rápida quando se explica que isso corresponde a doze colheres de chá ou três colheres de sopa.

O presente projeto de lei visa a tornar obrigatório que os rótulos de alimentos informem as quantidades de macronutrientes não apenas em gramas, mas também em unidades caseiras. Dessa forma, o consumidor sempre terá condições de avaliar se pode ou deve ingerir aquele alimento, e em que quantidade.

Convicto do valor da proposição, submeto-a aos nobres pares e lhes peço os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprêgo de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O pêso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a êrro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2003 considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população; considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03; considerando que a rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para um consumo adequado dos mesmos; considerando que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos países em benefício da saúde do consumidor; considerando

que é conveniente definir claramente a rotulagem nutricional que deve ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a livre circulação dos mesmos, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio. adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, em exercício, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo.

Art. 2º Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme estabelecido no Anexo.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Ronaldo Carletto, altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, de forma a estabelecer que, nos rótulos de alimentos e aditivos, as quantidades de macronutrientes devam ser expressas tanto em gramas quanto em medidas caseiras equivalentes.

Em sua justificação, o nobre autor esclarece que a intenção da proposta é facilitar ao consumidor o entendimento sobre a quantidade de carboidratos, proteínas e gorduras - os chamados macronutrientes - presentes em produtos alimentícios.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 04/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 4.014, de 2015, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao determinar que as quantidades de macronutrientes contidas nos alimentos devem ser expressas por meio de medidas caseiras, o projeto em tela tem a louvável intenção de facilitar a avaliação do consumidor quanto às substâncias que ingere. Antes, porém, de passar à análise do mérito econômico da matéria, convém esclarecer alguns conceitos relevantes para a compreensão da proposição em apreço.

Medida caseira é “a forma de medir os alimentos sem o uso de balanças ou qualquer tipo de utensílio que se faça uma mensuração exata”, conforme consta do Manual de Orientação às Indústrias de Alimentos sobre a rotulagem nutricional obrigatória, elaborado pela Gerência Geral de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Como exemplo, destacam-se medidas como

fatias, biscoitos, potes, xícaras, copos, colheres, entre outras.

De acordo com a Resolução Anvisa RDC 359, de 23 de dezembro 2003, que aprova o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional, os valores da porção de cada alimento já devem vir acompanhados do respectivo valor em medida caseira. Por sua vez, as quantidades de macronutrientes, segundo as normas vigentes, não deverão vir expressas nessas medidas. Tais quantidades deverão ser representadas em gramas e como percentual do valor diário de referência de cada substância.

Por sua vez, os Valores Diários - que são as quantidades dos nutrientes que a população deve consumir para ter uma alimentação saudável - representam o valor energético e de nutrientes em uma dieta diária de 2.000 kcal.

A título de exemplo, uma barra de chocolate de 200 g, que possui 780 kcal, representa cerca de 37% da energia que devemos consumir por dia. Assim, o consumidor saberá que 2 barras e meia de chocolate perfazem todas as necessidades energéticas diárias de uma pessoa, que não consuma nenhum outro alimento ao longo do dia.

Consideramos, assim, que o conhecimento dos percentuais de valores diários de nutrientes contidos em uma porção de determinado produto permite uma compreensão correta e fácil sobre a quantidade de nutrientes que uma pessoa deve ingerir.

Por outro lado, expressar as quantidades de macronutrientes em medidas caseiras, conforme preconiza o projeto em tela, em vez de beneficiar o consumidor, pode gerar mais dúvidas, além de não se mostrar viável. Para a maioria dos produtos alimentícios, as medidas caseiras não se prestam para expressar quantidades diminutas como as dos macronutrientes. Assim, sua representação seria fracionada (por exemplo, um quarto de colher de café) não sendo, assim, de fácil reconhecimento e compreensão por parte do consumidor.

Adicionalmente, expressar a quantidade de macronutrientes de um alimento em medida caseira não guarda referência com a quantidade em gramas a que se refere. Como os produtos têm densidades diferentes, 1 colher de sopa de açúcar, por exemplo, pesa mais (15g) do que uma colher de sopa de amido de milho (6g).

A medida caseira também não serve como referência das necessidades de ingestão diária de macronutrientes. Uma colher de café de carboidratos é muito ou é pouco em relação à quantidade que se deve consumir diariamente para manter uma dieta saudável? Portanto, essa informação é espúria e desnecessária ao consumidor.

Em que pese o impacto econômico da medida se restringir aos custos de alteração de rótulos de produtos, sua implementação não se justifica seja para a indústria, seja para o consumidor. Entendemos que nas embalagens devam constar apenas informações absolutamente essenciais para que o consumidor possa tomar sua decisão de compra de maneira consciente e saudável.

A inclusão de informações sobre a quantidades de macronutrientes

em medidas caseiras não esclarece, como também confunde o consumidor, indo de encontro a dispositivos do Código de Defesa de Consumidor. Entre eles, vale destacar o inciso III do art. 6º que inclui entre o rol de direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2015.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado **VITOR LIPPI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.014/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Vitor Lippi, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Joaquim Passarinho, José Fogaça, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, estabelecendo que, nos rótulos de alimentos e aditivos, as quantidades de macronutrientes devam ser expressas tanto em gramas quanto em medidas caseiras equivalentes.

Em sua justificativa, o nobre autor esclarece que a intenção da proposta é facilitar ao consumidor o entendimento sobre a quantidade de carboidratos, proteínas e gorduras - os chamados macronutrientes - presentes em produtos alimentícios.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta

Casa, a proposição encontra-se sujeita à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 05/06/17, foi juntado parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, tendo como relator o Deputado Vitor Lippi, pela rejeição do referido projeto de lei.

Aos 09/03/17, foi conferida a nós a relatoria do PL nº 4.014, de 2015, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao determinar que as quantidades de macronutrientes contidas nos alimentos devem ser expressas por meio de medidas caseiras, o projeto em tela tem a intenção de facilitar a avaliação do consumidor quanto às substâncias que ingere. Antes, porém, de passar à análise do mérito econômico da matéria, convém esclarecer alguns conceitos relevantes para a compreensão da proposição em apreço.

Medida caseira é “a forma de medir os alimentos sem o uso de balanças ou qualquer tipo de utensílio que se faça uma mensuração exata”, conforme consta do Manual de Orientação às Indústrias de Alimentos sobre a rotulagem nutricional obrigatória, elaborado pela Gerência Geral de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Como exemplo, destacam-se medidas como fatias, biscoitos, potes, xícaras, copos, colheres, entre outras.

De acordo com a Resolução Anvisa RDC 359, de 23 de dezembro 2003, que aprova o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional, os valores das porções de cada alimento já devem vir acompanhados do respectivo valor em medida caseira.

Por sua vez, as quantidades de macronutrientes, segundo as normas vigentes, não deverão vir expressas nessas medidas. Tais quantidades deverão ser representadas em gramas e como percentual do valor diário de referência de cada substância. Os Valores Diários - que são as quantidades dos nutrientes que a população deve consumir para ter uma alimentação saudável - representam o valor energético e de nutrientes em uma dieta diária de 2.000 kcal.

A título de exemplo, e tendo como base uma dieta de 2.000 kcal, uma barra de chocolate de 200 g, que possui 780 kcal, representa cerca de 37% da energia que devemos consumir por dia. Assim, o consumidor saberá que 2 barras e meia de chocolate perfazem todas as necessidades energéticas diárias de uma pessoa, que não consuma nenhum outro alimento ao longo do dia.

Consideramos, assim, que o conhecimento dos percentuais de valores diários de nutrientes contidos em uma porção de determinado produto permite uma compreensão correta e fácil sobre a quantidade de nutrientes que uma pessoa deve ingerir.

Lado outro, expressar as quantidades de macronutrientes em medidas caseiras, conforme preconiza o projeto em tela, em vez de beneficiar o consumidor, pode gerar mais dúvidas, além de não se mostrar viável. Para a maioria dos produtos alimentícios, as medidas caseiras não se prestam para expressar quantidades diminutas como as dos macronutrientes. Sua representação seria fracionada (por exemplo, um quarto de colher de café) não sendo, assim, de fácil reconhecimento e compreensão por parte do consumidor.

Adicionalmente, expressar a quantidade de macronutrientes de um alimento em medida caseira não guarda referência com a quantidade em gramas a que se refere. Como os produtos têm densidades diferentes, 1 colher de sopa de açúcar, por exemplo, pesa mais (15g) do que uma colher de sopa de amido de milho (6g).

A medida caseira também não serve como referência das necessidades de ingestão diária de macronutrientes. Uma colher de café de carboidratos é muito ou é pouco em relação à quantidade que se deve consumir diariamente para manter uma dieta saudável? Portanto, essa informação é espúria e desnecessária ao consumidor.

Em que pese o impacto econômico da medida se restringir aos custos de alteração de rótulos de produtos, sua implementação não se justifica seja para a indústria, seja para o consumidor. Entendemos que nas embalagens devam constar apenas informações absolutamente essenciais para que o consumidor possa tomar sua decisão de compra de maneira consciente e saudável.

A inclusão de informações sobre a quantidade de macronutrientes em medidas caseiras não esclarece, como também confunde o consumidor, indo de encontro a dispositivos do Código de Defesa de Consumidor. Entre eles, vale destacar o inciso III do art. 6º que inclui entre o rol de direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2015.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.014/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton

Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques
, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Mariana Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO